



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	16327.001166/2001-90
Recurso nº	153.237 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS.: 1998 a 2000
Acórdão nº	105-16.505
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	BCF BANCO FOMENTO COMERCIAL DESENVOLVIMENTO E CRÉDITO AO MICRO EMPREENDEDOR ATUAL FERGON SISTEMA FINANCEIRO FOMENTO MERCANTIL E FACTORING LTDA.
Recorrida	10ª TURMA DRJ-SÃO PAULO/SP I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1999, 1998, 2000

ARBITRAMENTO - EMPRESA DE FACTORING - OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO - A opção indevida pelo lucro presumido enseja autuação pelo lucro arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FALTA DE ARENDIMENTO DA INTIMAÇÃO - O não atendimento da intimação no prazo marcado enseja agravamento do percentual da multa de ofício.

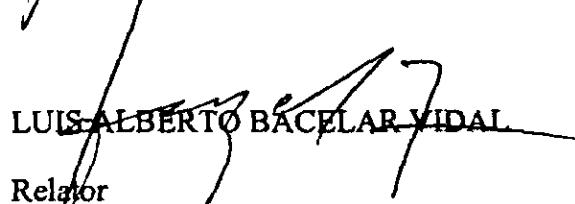
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BCF BANCO FOMENTO COMERCIAL DESENVOLVIMENTO E CRÉDITO AO MICRO EMPREENDEDOR ATUAL FERGON SISTEMA FINANCEIRO FOMENTO MERCANTIL E FACTORING LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, no termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BCF BANCO FOMENTO COMERCIAL DESENVOLVIMENTO E CRÉDITO AO MICRO EMPREENDEDOR ATUAL FERGON SISTEMA FINANCEIRO FOMENTO MERCANTIL E FACTORING LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 179/181 da decisão prolatada às fls. 163/171, pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO (SP), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 02.06.2001.

Consta do auto de infração que a recorrente teria omitido diversas receitas de aplicações financeiras nos anos-calendário de 1997/1999, conforme Termo de Constatação enviado ao contribuinte, que não atendeu a intimação.

Ciente do lançamento a fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 99/100.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 8.216 de 01.11.2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: ARBITRAMENTO. EMPRESA DE FACTORING. OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO. A opção indevida pelo lucro presumido enseja autuação pelo lucro arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FALTA DE ARENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. O não atendimento da intimação no prazo marcado enseja agravamento do percentual da multa de ofício.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. As exigências de CSLL, PIS e COFINS, por decorrerem da mesma ação fiscal e por dependerem dos mesmos elementos de prova, seguem o decidido no IRPJ.

Lançamento Procedente.

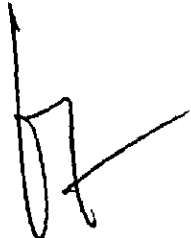
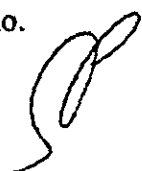
Ciente da decisão de primeira instância em 21.02.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 20.03.2006 protocolo às fls. 179, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Que desinformado e leigo nesse tipo de procedimento, apresentou equivocadamente a declaração de ajuste da empresa, fato que gerou a ausência de seus recolhimentos.

Que nem a apelante nem o representante legal possuem meios para pagar o débito em questão.

Requer o cancelamento do auto de infração de CSLL, PIS e COFINS.

É o Relatório.



Voto

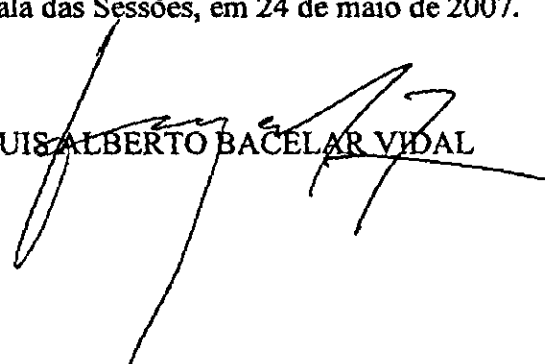
Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se vê a recorrente nada discorda, nem quanto ao lançamento nem quanto a decisão de primeira instância.

Pelo exposto nego provimento ao recurso extensivo aos reflexos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL